

# PROCESSO COLETIVO, COISA JULGADA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UMA RECONCILIAÇÃO ENTRE A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

*Collective process, judged thing and public civil action:  
a reconciliation between doctrine and jurisprudence*

*Flávio Matioli Veríssimo Silva<sup>1</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho faz uma linha do tempo a partir do entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a possibilidade de limitação territorial da coisa julgada, nas ações civis públicas. Ao final, busca demonstrar que a jurisprudência e a doutrina caminham para um entendimento comum, no sentido de coisa julgada não deve se restringir à localidade do juízo prolator da decisão.

**Palavras chave:** Processo Coletivo. Coisa Julgada. Limitação territorial. Ação Civil Pública.

## ABSTRACT

This paper make a timeline on the jurisprudential and doctrinaire understanding about the territorial limitation of res judicata, in brazilian's civil action. Lastly, seeks to demonstrate that jurisprudence

---

<sup>1</sup> Procurador Federal da AGU. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas -FDSM.

and doctrine are reconciling, in the direction of which judicial decisions should not be restricted to the locality judgment.

**Keywords:** Class Action. Res judicata. Territorial limitation. Civil Action.

## INTRODUÇÃO

Um dos mais controversos temas, no âmbito dos processos coletivos, nesta última década, tem sido a possibilidade de limitação territorial da coisa julgada. Trata-se de um assunto que colocou, em lados opostos, a doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais, com enfoque especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A grande causa desse divórcio foi a alteração do art. 16 da lei 7.347/85 pela lei 9.494/97, que passou a prever que a *“sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”*.

Não obstante, a essa alteração legislativa seguiu-se a inclusão do art. 2-A da lei 9.494/97 pela Medida Provisória 2.180-35/2001, com limitação semelhante, prescrevendo que a *“sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”*.

Tais inovações legislativas, acolhidas pela jurisprudência do STJ, e fortemente combatidas pela doutrina, envolvem a possibilidade de uma coisa julgada *erga omnes*, em ações civis públicas, apenas no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O objeto do presente trabalho, então, é analisar o histórico da divergência, trazendo ao final, elementos que indicam uma evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

## 1. A COISA JULGADA EM PROCESSOS COLETIVOS

É fato que o processo coletivo é um grande instrumento de efetivação e viabilização de direitos transindividuais. Em virtude da natureza das relações deduzidas, o processo coletivo acaba por ter

regras e peculiaridades específicas, traduzidas, em nosso ordenamento jurídico, através de um microsistema<sup>2</sup>, composto por diplomas legais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), bem como a Constituição Federal de 1998.

A despeito de ter por objeto interesses eminentemente transindividuais, o processo coletivo incorporou, com as devidas adaptações, conceitos e institutos do processo civil tradicional. Assim, institutos do processo civil comum não necessariamente podem ser aplicados e entendidos da mesma maneira no processo coletivo, a exemplo de conceitos como legitimidade, liquidação de sentença e coisa julgada<sup>3</sup>.

No âmbito do processo civil, a coisa julgada é a autoridade que leva à indiscutibilidade e imutabilidade de uma decisão judicial de mérito não mais sujeita a recurso (Art. 502 do Código de Processo Civil). Ademais, no processo civil tradicional, em regra, a coisa julgada vincula primordialmente os sujeitos que participaram da relação jurídica processual, motivo pelo qual se fala em coisa julgada *inter partes*<sup>4</sup> (Art.506 do Código de Processo Civil).

É nessa linha que Rodolfo de Camargo Mancuso constata que na jurisdição singular, “*estando as partes definidas e o objeto delimitado, a estabilização advinda com a coisa julgada só poderia, mesmo, concernir às partes*”, enquanto na jurisdição coletiva, “*estando os sujeitos indeterminados e objeto expandido e indivisível, é claro que a coisa julgada terá que acompanhar esse superdimensionamento*”<sup>5</sup>.

Seguindo essa lógica, tanto a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), quanto a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65) trouxeram a previsão de uma coisa julgada *erga omnes*, isto é, mais ampla do que uma coisa julgada *inter partes*. Esse instituto foi regulamentado de forma mais detalhada com o advento do Código de Defesa do Consumidor, formando, assim, um microsistema de processos coletivos.

O diploma consumerista dividiu os efeitos da coisa julgada coletiva, conforme a natureza dos interesses envolvidos, quais sejam,

2 GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coords.). Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Editora RT, 2007, p11.

3 ALMEIDA, Gregório Assagra De. Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003, p.17.

4 DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 17ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2013. p. 617

5 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas. 2ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2008, p.292.

direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu*<sup>6</sup> e direitos individuais homogêneos (Arts. 81 e 103).

Em se tratando de direitos ou interesses difusos (de natureza transindividuais, indivisíveis, de titulares indeterminados e ligados por circunstâncias de fato) a sentença da ação coletiva fará coisa julgada *erga omnes*. Já em casos de direitos ou interesses coletivos *stricto sensu* (transindividuais, indivisíveis e que tenham como titulares grupos, classes ou categorias, ligados por uma relação jurídica base), a coisa julgada será *ultra partes*, isto é, limitado ao grupo, categoria ou classe.

Em ambos os casos, a sentença que julgar improcedente por falta de provas não acarretará uma coisa julgada<sup>7</sup>. Neste caso, os efeitos da coisa julgada serão estendidos ao grupo ou à coletividade conforme o sucesso da prova, ou seja, *secundum eventum probationis*. Por conseguinte, haverá coisa julgada material em casos de sentença improcedência, em ações coletivas, quando se tratar de cognição exauriente<sup>8</sup>.

Na doutrina, há autores entendam que o modo de formação da coisa julgada, previsto no Art.103 do CDC, se opera *secundum eventum litis*<sup>9</sup>, entendendo outros, que se trata de coisa julgada *secundum eventum*

---

6 Neste trabalho, adotamos o termo direito coletivo *stricto sensu* ou direito coletivo em sentido estrito para distinguir de direitos coletivos (gênero).

7 Neste ponto, ressalta-se que estamos se referindo a coisa julgada propriamente dita ou coisa julgada material, que veda não só a reabertura da relação processual, como qualquer discussão em torno do direito material (Cf. DONIZETTI, Elpidio, op. Cit., fls.608). Em sentido contrário, entendendo que a decisão que julga improcedente por falta de provas gera coisa julgada, tem –se a posição de Daniel Amorim Assunção Neves: *Aos partidários do entendimento de que não existe coisa julgada nas ações que tratam de direito difuso ou coletivo quando a improcedência decorrer da insuficiência ou ausência de provas surge uma questão de difícil resposta: como deverá o juiz proceder ao receber uma petição inicial de um processo idêntico a um processo anterior decidido nessas condições, em que o autor não indica qualquer nova prova para fundamentar sua pretensão, alegando tão somente não ser possível suportar a extrema injustiça da primeira decisão? (...) É evidente nesse caso que o juiz deverá indeferir a petição inicial; não há maiores dúvidas a esse respeito. Mas sob qual fundamento? O fundamento de sua decisão será o art. 267, V, do CPC, o qual aponta que, nesse caso, não se poderá afastar a segurança obtida pela coisa julgada material gerada pela primeira decisão. Essa é a prova maior de que existe coisa julgada material, independentemente do fundamento da decisão de mérito da primeira demanda que efetivamente ocorreu, embora sua imutabilidade e sua indiscutibilidade estejam, no caso da ausência ou insuficiência de provas, condicionadas à inexistência de prova nova que possa fundamentar a nova demanda.* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Processo Coletivo, volume único, 2ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. VitalSource Bookshelf Online, retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5620-2/>).

8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo civil; Procedimentos Especiais. São Paulo: Editora RT, 2009, vol.5; p.327-328.

9 RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Schlommer; HONESKO, Victor Hugo Nicastro. Código de Defesa do Consumidor Comentado. São Paulo: Ed. Verbatim, 2010,

*probationis*<sup>10</sup> Deve-se registrar entretanto, a autoexplicativa posição de Nelson Nery Jr e Rosa Nery segundo o qual:

“A coisa julgada determinada pelo resultado da lide (*secundum eventum litis*), gênero do qual é espécie a coisa julgada segundo o resultado da prova (*secundum eventum probationis*), constitui-se como expediente de exceção à intangibilidade da coisa julgada. Sendo assim, apenas e somente pode ser utilizado nos casos arrolados taxativamente pela lei, não se admitindo interpretação extensiva e analógica”.<sup>11</sup>

Nas hipóteses de direito individuais homogêneos, isto é direito divisíveis e determinados, mas que por sua origem comum, são tutelados de forma coletiva, sob os preceitos dos art.81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, a coisa julgada coletiva se formará *erga omnes*.

Quanto à definição, na prática, do direito ou interesse tutelado coletivamente, aponta Kazuo Watanabe:

“É na transposição do conflito de interesses do plano extraprocessual para o processual e na formulação do pedido de provimento jurisdicional que são cometidos vários equívocos. A tutela dos interesses ‘coletivos’ tem sido tratada, por vezes, como tutela de interesses ou direitos ‘individuais homogêneos’, e a de interesses ou direitos ‘coletivos’, que por definição legal são de natureza indivisível, tem sido limitada a um determinado segmento geográfico da sociedade, com uma inadmissível atomização de interesses ou direitos de natureza indivisível.”<sup>12</sup>

Dessa forma a causa de pedir e pedido são de grande relevância para identificar um interesse ou direito como coletivo *stricto sensu*, difuso ou individual homogêneo, e a própria eficácia da coisa julgada<sup>13</sup>.

Nesses casos, a sentença de improcedência, a coisa julgada não prejudicará que ações individuais sobre o mesmo tema sejam ajuizadas,

---

p.356. No mesmo sentido: ALMEIDA, op.cit., p.556

10 DIDDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil; 10 ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, vol.2; p.520.

11 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora RT, 2010, p.714.

12 GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. Ed. Rev., atual e ref.; Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol II, p.80.

13 Cf.MANCUSO, op. cit. p.95

exceto nos casos em que algum interessado tenha ingressado, em litisconsórcio em demandas coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos<sup>14</sup>. Não há, na lei, entretanto, previsão da coisa julgada *secundum eventum probationis* em demandas envolvendo direitos individuais homogêneos<sup>15</sup>.

Como se percebe, o Código de Defesa do Consumidor passou a ser a base para regulamentação da coisa julgada nas demandas coletivas, regulamentando o tema de forma mais abrangente em relação à legislação anterior sobre Ação Civil Pública e Ação Popular.

## 2. A LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA

O ponto que desencadeou a divergência entre a doutrina e a jurisprudência, sobre a coisa julgada em ações coletivas, se deu com as alterações no art. 16 da Lei 7.347/1985<sup>16</sup> pela lei 9.494/97 e pela Medida Provisória 2180-35/2001.

Como já referido, passou-se a prever a *coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator* nas ações civis públicas, bem como limitou-se o alcance da sentença nas ações coletivas *aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator*.

A referida inovação legislativa foi seguida de críticas duras e contínuas da doutrina, questionando-se, inclusive, a relevância e urgência da Medida Provisória que gerou a alteração da Lei de Ação

---

14 Lei 8.078/90(CDC): Art.103.(...) § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. (...)§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

15 Cf. NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 8ª ed. rev. atual. ampl; São Paulo: Saraiva, 2015, p.986

16 Previa a redação anterior do art.16: *A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

Civil Pública<sup>17</sup> e sua própria constitucionalidade face ao direito de ação, previsto no art.5º, XXXV, CF<sup>18</sup>.

No que se refere ao objeto da questionada inovação legislativa, Rodolfo de Camargo Mancuso entende que os limites subjetivos de um julgado de mérito “*em nada tem a ver com jurisdição (que dentre nós é nacional), e menos ainda com competência*”.<sup>19</sup> Assim, a alteração do art.16 da lei 7.347/1985 claramente mistura as noções de competência e jurisdição com as de limites subjetivos<sup>20</sup>.

Na mesma linha, segue-se a crítica de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Na verdade, a restrição pretendida pela lei não diz respeito à coisa julgada. Limitar a abrangência da coisa julgada é impossível, sob pena de deixar ela de ser coisa julgada. O objetivo do dispositivo é limitar a abrangência dos efeitos da sentença (dentre os quais, certamente, não se encaixa a coisa julgada). Mas nem para isso ele se presta. Os efeitos concretos da decisão (que se operam no mundo real) operam em sentidos imprevisíveis e não podem ser contidos pela vontade do legislador(...) Em especial, considerando-se que os direitos difusos são, por sua própria natureza, transindividuais, outorgar limites à coisa julgada ou aos efeitos da sentença seria, inquestionavelmente, dar a um só direito a possibilidade de dois tratamentos diferentes”<sup>21</sup>.

Também crítica das referidas alterações legislativas, Ada Pellegrini Grinover entende que as mesmas seriam ineficazes, pois devem ser lidos em conjunto com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que permanece vigente:

“Assim, afirmar que a coisa julgada se restringe aos ‘limites da competência do órgão prolator’ nada mais indica do que a

---

17 “Neste diapasão, desconsiderada toda a disciplina jurídica existente até então, o citado artigo 16 da LACP sofre uma sorrateira e profunda alteração. Sorrateira porque não teve origem do Congresso Nacional e nem decorreu de um regular projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, mas surgiu através da conversão de uma Medida Provisória(nº 1.570/1997), que em nenhum momento observou os requisitos de relevância e urgência estampados no artigo 62, da Constituição Federal, na Lei 9.494 de 10 de setembro de 1997”. (RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Schlommer; HONESKO, Victor Hugo Nicastro, op. cit.,p. 357)

18 NERY JUNIOR, NERY, op. cit. p.1474.

19 MANCUSO, op. cit., p.275

20 MANCUSO, op. cit., p. 276

21 MARINONI; ARENHART, op. cit., p.331.

necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência: ou seja, os parâmetros do art.93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos”<sup>22</sup>.

Não obstante, não foi esse o entendimento que prevaleceu no âmbito da jurisprudência, no caso, do STJ. Em decisão no REsp 293.407-SP, decidiu-se que em ação civil pública, “a eficácia erga omnes circumscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário”<sup>23</sup>. Tal entendimento passou a prevalecer naquela corte, sendo reiterado em posterior Embargos de Divergência do mesmo recurso especial, julgado pela Corte Especial do STJ<sup>24</sup>, bem como em outras ações civis públicas que se seguiram<sup>25</sup>.

Há um interessante aspecto a ser ressaltado. Parte respeitável da doutrina entende que a previsão do art.16 da Lei 7.347/85, ainda que aplicável, somente se aplicaria aos direitos difusos e coletivos, não havendo que se falar em limitação territorial em ações civis públicas em direitos individuais homogêneos. Tal conclusão decorreria do fato de que o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos é distinto ser categoria própria do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que a coisa julgada *erga omnes* só ocorrerá em caso de procedência, para beneficiar as vítimas e sucessores. Ademais, o procedimento previsto na lei 7.347/85 busca disciplinar a tutela de interesses difusos e coletivos<sup>26</sup>. Assim, não haveria qualquer lógica em restringir, em ações civis públicas envolvendo direitos individuais homogêneos, a coisa

---

22 GRINOVER; WATANABE; NERY JUNIOR, op.cit., p. 192.

23 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Eficácia erga omnes. Limite. A eficácia erga omnes circumscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. Recurso conhecido e provido. (REsp 293.407-SP, Rel. Min Barros Monteiro, 22.10.2002).

24 EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.3. Embargos de divergência não-conhecidos. (EResp 293.407-SP, Rel. Min. João Otavio Noronha, 07.06.2006).

25 Como exemplo, cite-se o AgRg no Resp 773.868-RS(Rel. Min. João Otavio de Noronha, julgado em 15.10.2009).

26 Cf. GRINOVER, WATANABE, NERY JUNIOR, op.cit., p. 190-191.

julgada aos limites territoriais do órgão prolator da decisão, sob pena de obstar a aplicação da sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

Não faltaram, contudo, decisões jurisprudenciais que aplicaram o art.16 da Lei de Ação Civil Pública inclusive a casos de direitos individuais homogêneos<sup>27</sup>, reduzindo o alcance dessas sentenças condenatórias e estimulando a multiplicação das demandas coletivas.

### 3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ A CAMINHO DA RECONCILIAÇÃO COM A DOUTRINA MAJORITÁRIA

Uma evolução do panorama jurisprudencial e legislativo parece indicar uma possibilidade de reconciliação com a doutrina majoritária no que tange a coisa julgada coletiva. Nos recursos especiais representativos de controvérsia nº 1.243.887-PR e 1.247.150-PR<sup>28</sup> (em ambos, Rel.

---

27 No âmbito do STJ, vide EREsp 399.357-SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 09.09.09).  
28 EMENTA: CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispõe que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp nº1.243.887-PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19.10.2011)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcan-

Min. Luís Felipe Salomão), em que se discutia o foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, o STJ passou a admitir a coisa julgada *erga omnes* nas ações civis públicas, refutando a limitação territorial prevista no art.16 da Lei 7.347/85. As referidas decisões, que versavam sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, se basearam não só no fato de estar em discussão uma relação de consumo, mas também na extensão do dano e nas características dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.93 e 103 do CDC).

Em se tratando de ações coletivas movidas por associação, os precedentes acima entenderam pela não limitação dos efeitos da sentença a associados que tiverem domicílio no âmbito territorial do órgão prolator. A justificativa foi a de que se tratavam de ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que incluiu o art.2-A na lei 9.494/97<sup>29</sup>.

Em julgado de 2012, no REsp 1.243.386-RS (Rel. Min. Nancy Andrighi), a terceira turma do STJ considerou inaplicável a limitação territorial da coisa julgada<sup>30</sup>, de forma que a distinção entre eficácia e

---

*carariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº1.247.150-PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19.10.2011)*

29 No voto condutor do Resp 1.243.887-PR, indica-se, por citação do REsp 663.116-AL ( Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/02/2008) que a jurisprudência do STJ já entendia pela não aplicação do art. 2-A da lei 9.494/97 à ações coletivas ajuizadas antes de 11 de fevereiro de 1999, por envolver regra de fixação de competência.

30 EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EPICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma

autoridade da sentença torna inócua a restrição do Art. 16 da Lei de Ação Civil Pública e do Art. 2º-A da lei 9.494/97.

Por fim, o tema voltou novamente ao centro do debate em Recurso Especial afetado sob o regime de Recursos Repetitivos, desta vez no REsp 1.391.198-RS<sup>31</sup>, também na relatoria do Min. Luís Felipe Salomão,

*vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'urrit', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócu a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. (REsp 1.243.386-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12.06.12)*

**31 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa – também por força da coisa julgada –, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial**

onde afastou-se a possibilidade de limitação territorial da coisa julgada quando a própria sentença condenatória transitada em julgado não trouxe esta limitação.

Percebe-se assim, que o STJ vem caminhando, aos poucos, para superar entendimento jurisprudencial anterior, que admitia a limitação territorial da coisa julgada, já admitindo que a coisa julgada em ações civis públicas terá sim, efeitos *erga omnes*, em casos de relação de consumo e casos onde a discussão sobre a limitação da condenação, no caso concreto, já transitou em julgado nas instancias anteriores.

Vale ressaltar que, por ora, dificilmente o tema chegará ao Supremo Tribunal Federal. Recentemente, o STF considerou não existir repercussão geral no Recurso Extraordinário 796.473-RS, justamente por tratar-se, a questão da limitação territorial da coisa julgada, de matéria infraconstitucional<sup>32</sup>.

A evolução jurisprudencial ocorre paralelamente à algumas novidades legislativas que acabam por tornar o Art. 16 da Lei de Ação Civil Pública e do Art. 2º-A da lei 9.494/97 preceitos errantes e ilógicos dentro do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as atualidades legislativas, pode-se destacar leis que regulamentaram o Mandado de Segurança coletivo, o Mandado de Injunção e o novo Código de Processo Civil.

Isso porque tanto a Lei 12.016/09 (disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo), quanto a Lei 13.300/2016 (disciplina o Mandado de Injunção individual e coletivo) não trouxeram qualquer tipo de limitação territorial às sentenças proferidas nesses procedimentos<sup>33</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, de outro lado, passou a prever, em seu Art.506, que *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*. Eliminou-se, dessa forma, questionável restrição contida no Código de Processo revogado, que impedia que

---

Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp1.391.198-RS , Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 13.08.2014)

32 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITESTERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. (RE796.473-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03/04/2014)

33 Não obstante, a regulamentação da coisa julgada na lei do Mandado de Segurança é objeto de críticas na doutrina, dentre outros motivos, por não adotar a regra da coisa julgada *secundum eventum probationis* ou mesmo *secundum eventum litis* (cf. GRINOVER, WATANABE, NERY JUNIOR, p.204).

a coisa julgada beneficiasse terceiros<sup>34</sup>. Ou seja, a coisa julgada pode beneficiar terceiros, mesmo além da competência territorial do órgão prolator, no âmbito do processo civil tradicional. Imaginar que isso não seria possível nas ações civis públicas é subverter o sistema processual coletivo e as conquistas instrumentais e materiais para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos encontros e desencontros entre a doutrina e a jurisprudência do STJ, não se questiona a relevância do sistema de proteção de direitos coletivos no Brasil, assim como suas virtudes e possibilidades na busca por uma resolução mais eficaz em conflitos de massa.

O cenário que se descortina aponta para uma valorização das sentenças coletivas, incluindo as proferidas em ações civis públicas. A previsão legislativa limitadora da coisa julgada permanece, contudo, vigente, mas cada vez mais descolada do ordenamento jurídico e dissociada das perspectivas teóricas e aspectos práticos do processo coletivo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra De. Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 17<sup>a</sup> ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2013.

DIDDIER JR, Fredie; BRAGA Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil; 10 ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, vol.2.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coords.). Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Editora RT, 2007.

---

34 No CPC/1973, revogado, o Art. 472 previa que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. Ed. Rev., atual e ref.; Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol II.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas. 2ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo civil; Procedimentos Especiais. São Paulo: Editora Rt, 2009, vol. 5.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo, volume único, 2ª ed. rev. atual.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Ebook -VitalSource Bookshelf Online, retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5620-2/>> (em 09.2016).

NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 8ª ed. rev. atual. ampl; São Paulo: Saraiva, 2015.

RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Schlommer; HONESKO, Victor Hugo Nicastro. Código de Defesa do Consumidor Comentado. São Paulo: Ed. Verbatim, 2010.